

Recurso REsp 4.482-
Julgado em 08/10/1990

A PARTIR DE QUANDO INCIDE — RECOMENDAÇÕES AO JULGADOR**RESUMO**

- Começando a apreciação do recurso pela invocada divergência pretoriana, dele conheço. - Mas o desprovejo, na mesma linha que tenho adotado em casos precedentes. A propósito, transcrevo, por pertinente, voto que proferi no REsp nº 4.482-MG, unânime, julgado em 9-10-90, de que fui relator, verbis: "Ao votar, na qualidade de relator do REsp 3.078-MG, em 18-9 pp., quando já sumulada a matéria neste Tribunal, externei considerações que entendo oportuno transcrever neste julgamento, vazadas no seguinte teor: No REsp 972-SP, de que fui relator, tive oportunidade de afirmar: "A matéria não é nova, inclusive nesta turma, estando a surgir com frequência nos tribunais do País, a exemplo do que ultimamente, na vigência da ordem constitucional anterior, vinha ocorrendo no Supremo Tribunal Federal, onde diversos foram os julgamentos proferidos, direcionados, diga-se de início, no sentido da tese da Recorrente (a respeito, além do aresto trazido no recurso (RTJ 102/705), poderiam ser lembrados, dentre outros, os constantes em RTJ 122/360, 117/1337 e de números 115.968 (julgado em 15-04-88), 111.009 (j. em 15-05-87-DJU de 29-05-87), 112.797 (j. em 08-05-87-DJU 29-05-87), 108.412, 108.9 10 (DJU de 13-06-86), 114.545 (DJU de 11-03-88), 114.922 (DJU de 18-03-88))." - Tem-se discutido, via de regra, em se tratando de honorários arbitrados sobre o valor dado a causa, se a incidência da correção monetária seria devida a partir do ajuizamento da causa ou da data da decisão que impôs a verba. - Nesse último sentido, ou seja, o agasalhado pela Excelsa Corte, ementou o eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na rescisória nº 793/84, de que fui relator o em. Desembargador José Carlos Barbosa Moreira: "Condenação em honorários advocatícios. Correção monetária: o termo inicial não é a data do ajuizamento da ação, mas a do julgamento, porque só então nasce, para o vencido, a dívida, em razão da sucumbência." - E, do corpo do acórdão, colhe-se, verbis: " ... não é razoável que se faça remontar a data do ajuizamento da inicial a correção monetária da aludida verba. Correção monetária significa atualização, em termos reais, do valor de algo que existe; e inconcebível que se queira corrigir o nada. Dívida inexistente não comporta correção, porque seu valor é igual a zero, e não pode tornar-se outro: aliás, constitui elementar verdade matemática que o resultado da multiplicação de zero por qualquer fator continua sempre a ser...zero. Ora, a dúvida que tem por objeto a verba honorária não existia ao tempo do ajuizamento da inicial. Ela veio a surgir, apenas, com o julgamento da ação rescisória. Com efeito: no sistema do direito brasileiro vigente, ao contrário do que ocorria antes da Lei nº 4.632, de 18-05-1965, que modificou o art. 64 do Código de Processo Civil de 1939, e cuja substância se conserva no atual estatuto, a condenação em honorários advocatícios não pressupõe qualquer ato ou comportamento doloso ou culposo de quem a sofre, mas repousa sobre o fato objetivo da derrota, como se costuma dizer, da sucumbência. E o que ressalta da dicção do art. 20, caput, 1ª parte, do Código em vigor: "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios". Destarte, quem deve honorários à outra parte, deve-os por haver ficado vencido; logo, não pode devê-los senão a partir do momento em que ficou vencido. Até então, não ocorrera ainda o fato de que é consequência) a obrigação de pagar os honorários - e repugna bom senso admitir uma consequência que preexistia a causa!" - Na mesma causa, em grau de embargos infringentes, em acórdão relatado também por outro eminente processualista, o Desembargador João Carlos Pestana de Aguiar, acolheu-se por maioria, a tese contrária. - Nessas duas colocações está refletida a divergência existente, que não se pacificará mesmo após os referidos pronunciamentos da Suprema Corte, talvez porque, datados

de época recente, não tiveram a maturação suficiente para influenciar de forma mais efetiva a jurisprudência. - Há muito, desde quando ainda integrante do eg. Tribunal de Alçada de Minas Gerais, optara pela corrente que veio a ser acolhida no Pretório Excelso. Contudo, como já tive ensejo de externar em mais de uma oportunidade neste Superior Tribunal de Justiça, quer em recurso especial (nº 514) quer em decisão proferida em agravo (nº 818), uma distinção há de ser feita. - Com efeito, se, na decisão de imposição da verba, o Judiciário (na sentença ou no acórdão) se limit

EMENTA

Consoante sumulado pela Corte, arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide desde o ajuizamento. Recomendável, porém, que o órgão julgador explicita em sua decisão o momento dessa incidência.

NOTA DA REDAÇÃO

RTJ